ACO-UTR-166/2025

Processo - TC/002314/2011
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia de Engenharia de Tráfego interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara de 25/07/2018 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. (atual Casa Verre Indústria e Comércio Eireli) – Pregão 148/2010 – Contrato 20/2011 – Fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. CET. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS. FIXAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Afastada preliminarmente a ocorrência de prescrição, uma vez que a decisão do processo tem natureza meramente declaratória, destituída de conteúdo punitivo e ressarcitório. 2. As análises de editais e contratos são de natureza eminentemente formal, envolvendo unicamente o exame das disposições de lei incidentes, não adentrando na apreciação das repercussões de irregularidades constatadas e a existência de eventuais prejuízos ao erário, o que representa objeto próprio das análises de acompanhamento da execução contratual, onde deve se decidir sobre a aceitação dos efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, afastar a ocorrência de prescrição, conforme estabelecido por esta Corte de Contas por meio da Resolução 10/2023, tendo em vista que, apesar do transcurso de mais de cinco anos entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório da Auditoria, elaborado em 22.06.2012, e a decisão recorrível (peça 22), prolatada em 25.07.2018, a decisão do presente processo tem natureza meramente declaratória, destituída de conteúdo punitivo e ressarcitório.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por não trazerem elementos capazes de modificar o Acórdão da peça 22, motivo pelo qual deverá ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos, deixando de

opinar sobre a aceitação dos efeitos financeiros do contrato, uma vez que a análise efetuada no presente guarda natureza eminentemente formal, envolvendo unicamente o exame das disposições de lei incidentes, não adentrando na apreciação das repercussões de irregularidades constatadas e a existência de eventuais prejuízos ao erário, o que representa objeto próprio das análises de acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:34:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 4 – Pleno

TC 2.314/2011 – Análise
Objeto: FORNECIMENTO DE ELEMENTOS ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 2.314/2011 da análise do Pregão nº 148/2010 e do Contrato nº 020/2011, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto o fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito, com valor de R$ 526.900,00 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

Nesta fase processual, ocupa-se o TC da análise do recurso *ex officio* e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 29) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (peças 32 a 35) contra a r. Decisão (peça 22), prolatada pela Segunda Câmara desta Colenda Corte na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 25.07.2018, que deixou de acolher o Pregão 148/2010, bem como julgou irregular o Contrato 020/2011, nos seguintes termos:

> **"D E C I S Ã O**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 327ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA.
>
> **DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **por maioria**, nos termos do voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **não acolher** o Pregão 148/2010, devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância ao então preceituado no artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/2003, com as alterações do Decreto 56.818/2016, bem como julgar irregular o Contrato 020/2011.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, que acolheu o procedimento licitatório e julgou regular o ajuste, assim como exarou determinação à Origem.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2018.

DOMINGOS DISSEI Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte"

Em 23.02.2023, na 40ª Sessão Ordinária Não Presencial, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou os Embargos de Declaração opostos pela empresa Casa Verre Indústria e Comércio Eireli (peça 36), negando-lhes provimento (peça 62):

"D E C I S Ã O
Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DECIDEM, ainda, **à unanimidade**, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, por reconhecer que inexiste omissão quanto à ausência de culpa da contratada ou à falta de prejuízo decorrente da pesquisa de preço, mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

DECIDEM, **à unanimidade**, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão para ciência dos interessados, seguindo os autos, após, para designação de Relator, com o fim de processar os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.
EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator"

Após à redistribuição da Relatoria do presente processo por força do recurso *ex officio* e dos recursos ordinários interpostos pela PFM e CET (peças 29 e 32 a 35), considerando que os demais intimados deixaram de se manifestar no prazo assegurado para eventual interposição de recurso, os autos foram remetidos à **Assessoria Jurídica**, que se manifestou nos termos seguintes (peças 80 e 81):

> "Quanto à admissibilidade dos recursos ordinários interpostos, convêm ressaltar que a necessidade do **reexame necessário** advém do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> **Preliminarmente**, destaca-se que o tema da prescritibilidade da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito da atividade do controle externo sofreu uma evolução da interpretação do modelo constitucional pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes.
>
> A partir de então, o Tribunal de Contas da União-TCU, revendo posicionamento anterior, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, e a AtriconIRB-Abracom-CNPTC editaram, conjuntamente, a Nota recomendatória nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas.
>
> No âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento encontra-se regulamentada na Resolução nº 10/2023, publicada em 12/06/2023, e Ordem Interna nº 07/2023.
>
> O art. 13 da Resolução nº 10/2013 dispõe que*: O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa*.
>
> Na esteira da jurisprudência do STF, a referida Resolução também considerou que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada em **25/07/2018** (peça 22), no qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade.
>
> Assim, entendo que o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023, dado o cunho meramente declaratório da r. Decisão."

À peça 84, a **PFM** esclareceu não ter nada a opor quanto a não incidência da prescrição no presente caso, requerendo, na oportunidade, o conhecimento e provimento integral dos recursos interpostos.

À peça 86, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer, cujos pontos principais seguem em destaque:

> **III. Da prescrição**
> (...)
>
> No âmbito deste TCMSP, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, e por meio da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.
>
> No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 264/268, peça 49), elaborado em 22.06.2012, e a decisão recorrível (peça 22) prolatada em 25.07.2018, teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.
>
> Destaca-se, contudo, que a decisão recorrível veícula provimento declaratório, a medida em que deixou de acolher o Pregão nº 148/2010 e o Contrato nº 020/11, sem conter a previsão de comandos ressarcitórios ou punitivos, razão pela qual entendo, s.m.j., que a incidência prescricional nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 não se aplica ao caso em tela.
>
> **IV. Do mérito.**
>
> Conforme se infere do Voto vencedor prolatado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, não foi acolhido o Pregão nº 148/2010, bem como julgou-se irregular o Contrato nº 020/11, devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância ao então preceituado no art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/2003, com as alterações do Decreto nº 56.818/2016.
>
> Desta sorte, verifica-se que a questão suscitada pela CET acerca da competência para a abertura da licitação e da contratação não integra a ratio decidendi da referida decisão.
>
> No que se refere à forma com que foi realizada a pesquisa de preços, em inobservância ao aludido no art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 e à previsão do seu § 2º, que indica a repetição da pesquisa sempre que necessária ao interesse público, sobrelevo o consignado pelo órgão técnico na fase de instrução de que:
>
> > "Na análise da licitação considerou-se inadequada a pesquisa de preços elaborada pela CET, para a licitação, tendo em vista que apresentou diferenças nos preços unitários que chegam a 343%, como demonstrado à fl. 224vº/225vº.

> Verificou-se, ainda, a existência de aumento nos preços unitários cotados pelas empresas consultadas entre as duas pesquisas de mercado feitas pela CET. O Orçamento elaborado em fev/11 apresentou preços unitários das peças com aumentos que chegaram a 97% em relação ao Orçamento elaborado em set/10, praticamente o dobro do valor, decorrido um período de apenas 5 meses.
>
> Constatou-se que não havia nos autos do PA (Expediente nº 1339/10) nenhuma análise ou referência aos preços praticados nos contratos anteriores da CET para o mesmo objeto, dado que seria conveniente para estabelecer parâmetro de comparação e aceitação dos preços praticados diretamente no mercado."

Com efeito, ainda que verificada uma redução de 8% no valor do orçamento estimado, conforme aludido nas razões recursais apresentadas, ao meu ver, o apontamento relaciona-se, em verdade, a discrepância dos preços unitários apresentados entre o orçamento de setembro/2010 e de fevereiro/2011, em que decorridos apenas 5 meses configurou em acréscimo de R$ 110.168,59 no valor total, atingindo a higidez da pesquisa promovida, além da ausência de qualquer análise ou referência ao preços praticados nos contratos anteriores da CET com o fim de estabelecer parâmetro de comparação e aceitação dos preços praticados diretamente no mercado.

Nesse compasso, a despeito do exarado pela Origem de que inexistia banco de preços de referência com o fim de justificar a consulta realizada diretamente com fornecedores/mercado, rememoro constatação do órgão técnico no sentido de ser inafastável "o fato de que a CET já havia realizado compras pretéritas do mesmo tipo de material e, portanto, seria possível a comparação dos preços pesquisados para a licitação, com os preços de contratações anteriores. Verifica-se às fls. 58/81 que a aquisição desse tipo de peça não é nenhuma novidade, pois algumas das Especificações Técnicas dos Elementos e Acessórios de Fixação de Placas de Sinalização de Trânsito, objeto da licitação em comento, com atualizações parciais ao longo do tempo, têm mais de 20 anos de existência[1]".

Tratando acerca do assunto em obra específica sobre pregões, Joel de Menezes Niebuhr traz importantes colocações sobre os procedimentos de realização de orçamento estimado[2]:
(...)

(...) o autor destaca a importância da pesquisa de preços com eventuais fornecedores, porém ressalta os perigos de sua utilização exclusiva, destacando a conveniência de outros elementos adicionais de pesquisa, a exemplo da verificação dos preços praticados em outros órgãos públicos.

No mesmo sentido trilha o Manual do Pregão Eletrônico editado pela Diretoria de Licitações do TCU:

[1] **Fl. 52, peça 50.**
[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico, 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 110

> "O caráter essencial da estimativa de custos ocorre em função de o valor estimado pela Administração servir de parâmetro para a verificação da adequação orçamentária e de critério de aceitabilidade de propostas. Essa estimativa deve ser fundamentada em preços praticados pelas empresas do ramo do objeto licitado e, sempre que possível, em preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública."

Aliás, o próprio art. 15, inciso V, da Lei nº 8666/93 (aplicável por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002) traz orientação neste sentido:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes, prejudicando a busca da Administração pela melhor relação benefício-custo.

Via de consequência, entendo, s.m.j., que as razões recursais ofertadas não são suficientes para afastar a necessidade da realização de pesquisas exaustivas para elaboração do orçamento estimado, buscando parâmetros de preços junto a fornecedores, mas também mediante consulta a contratações similares no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de outros elementos de consulta à disposição (sistemas de divulgação de preços, revistas especializadas, portais de fornecedores na web etc.), conforme o objeto licitado.

Especificamente no que se relaciona ao pleiteado pelas Recorrentes PFM e CET quanto à aceitação dos afeitos patrimoniais e financeiros, entendo que, a rigor, os instrumentos de fiscalização de natureza formal, como a presente análise, têm por finalidade precípua "verificar se as exigências legais foram atendidas na data da formalização do instrumento"[3], não se prestando a verificação da dimensão das irregularidades constatadas e eventual existência de prejuízo ao erário, cuja avaliação tem pertinência com o acompanhamento da execução contratual.

Nessa senda, sobrelevo que a apreciação dos efeitos financeiros deve ser objeto de análise quando do acompanhamento da execução do referido ajuste, não sendo o processo de análise formal sub examine o locus adequado para tal discussão, em virtude da natureza do exame realizado nesta fiscalização.

Em virtude das considerações expostas, opino pelo conhecimento do recurso de ofício e dos recursos ordinários interpostos pela PFM e pela CET e, quanto ao mérito, opino pelo não provimento dos mesmos, devendo-se manter o v. decisum vergastado, por seus próprios fundamentos.

É o relatório

[3] Cf. Manual de Fiscalização SFC, item 3.7.3.

VOTO

Trata o TC nº 2.314/2011 da análise do Pregão nº 148/2010 e do Contrato nº 020/2011, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto o fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito, com valor de R$ 526.900,00 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

Nesta fase processual, ocupa-se o TC da análise do recurso *ex officio* e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 29) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (peças 32 a 35), contra a R. Decisão (peça 22), prolatada pela Segunda Câmara desta Colenda Corte na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 25.07.2018, que deixou de acolher o Pregão 148/2010, bem como julgou irregular o Contrato 020/2011.

Antes, porém, de apreciar o mérito dos recursos interpostos, cabe considerar a ocorrência de prescrição no presente processo, tal como aplicada por este Tribunal de Contas que, em 07.6.2023, publicou a **Resolução nº 10/2023** disciplinando o instituto da prescrição em seu âmbito para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo, por ser matéria de ordem pública, conforme dispõe o artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil.

No presente caso, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10/2023, nota-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório da **Auditoria,** após defesa da Origem (fls. 264/268, peça 49), elaborado em 22.06.2012, e a decisão recorrível (peça 22), prolatada em 25.07.2018, teriam decorrido mais de 05 (cinco) anos, com a implicação de que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido atingidas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 2º, caput, combinado com o artigo 5º, incisos II e IV, § 2º c/c artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

Nota-se, no entanto, que referida resolução estabelece em seu artigo 13, que:

> "*O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações,*

> *recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa*."

Assim, seguindo a jurisprudência do STF, a referida Resolução também considerou que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada no presente TC em **25/07/2018** (peça 22), no qual não houve determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade.

Por conseguinte, o presente processo não foi atingido pela prescrição disciplinada pela Resolução nº 10/2023, tendo em vista natureza meramente declaratória daquela Decisão, vez que, embora aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza, na conformidade de seu artigo 13.

Tal entendimento foi expressamente exposto pela **Assessoria Jurídica de** e pela **Secretaria Geral** em seus pareceres, respectivamente, às peças 80 e 86.

Em apreciação do mérito, como já de percepção daqueles Órgãos Técnicos, a matéria de fundo que conduziu ao não acolhimento do Pregão nº 148/2010 e do Contrato dele derivado, relacionada à pesquisa de preços (ausência de preços referenciais em contratos precedentes) e a valores unitários da planilha de custos, não foi tratada nas razões recursais, não tendo sido, portanto, refutada pelos recorrentes.

O fundamento do v. Acórdão recorrido, inserto no voto vencedor prolatado pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, negou acolhimento do Pregão nº 148/2010 e teve por irregular o Contrato nº 020/11 devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância ao então preceituado no artigo 4º do Decreto Municipal nº 44.279/2003, com as alterações do Decreto nº 56.818/2016.

Entendimento esse extraído do relatório da **Auditoria** desta Corte, às fls. 49/56 da peça 50, apresentado na fase de instrução, que constatou:

> *"Na análise da licitação considerou-se inadequada a pesquisa de preços elaborada pela CET, para a licitação, tendo em vista que apresentou diferenças nos preços unitários que chegam a 343%, como demonstrado à fl. 224vº/225vº.*
>
> *Verificou-se, ainda, a existência de aumento nos preços unitários cotados pelas empresas consultadas entre as duas pesquisas de mercado feitas pela CET. O Orçamento elaborado em fev/11 apresentou preços unitários das peças com aumentos que chegaram a 97% em relação ao Orçamento elaborado em set/10, praticamente o dobro do valor, decorrido um período de apenas 5 meses.*

> *Constatou-se que não havia nos autos do PA (Expediente nº 1339/10) nenhuma análise ou referência aos preços praticados nos contratos anteriores da CET para o mesmo objeto, dado que seria conveniente para estabelecer parâmetro de comparação e aceitação dos preços praticados diretamente no mercado."*

Já as questões versadas no recurso da CET aludem à competência para a abertura da licitação e da contratação, questão que não integra a razão de decidir do v. Acórdão atacado.

Afirmam as razões recursais ter-se verificado uma redução de 8% no valor do orçamento estimado. Ocorre que o apontado pela **Auditoria** diz respeito à discrepância dos preços unitários apresentados entre o orçamento de setembro/2010 e de fevereiro/2011, em que, decorridos apenas 05 (cinco) meses, notou-se um acréscimo de R$ 110.168,59 no valor total, não havendo análise qualquer ou referência aos preços praticados nos contratos anteriores da CET, o que se prestaria a estabelecer parâmetro de comparação e aceitação dos preços praticados diretamente no mercado.

Acerca disso, alega a Origem que não existia banco de preços de referência com o fim de justificar a consulta realizada diretamente com fornecedores/mercado. A Auditoria, contudo, já assinalara em seu relatório na fase de instrução que "(...) *a CET já havia realizado compras pretéritas do mesmo tipo de material e, portanto, seria possível a comparação dos preços pesquisados para a licitação, com os preços de contratações anteriores. Verifica-se às fls. 58/81 que a aquisição desse tipo de peça não é nenhuma novidade, pois algumas das Especificações Técnicas dos Elementos e Acessórios de Fixação de Placas de Sinalização de Trânsito, objeto da licitação em comento, com atualizações parciais ao longo do tempo, têm mais de 20 anos de existência.*" (fls. 52 da peça 50)

A própria lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, inciso V (aplicável por força do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002) traz orientação neste sentido:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> [...]
> **V -** balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Como bem destacado pela **Secretaria Geral**, em seu parecer à peça 86, a pesquisa de preços não constitui exigência de natureza meramente formal estabelecida em ei; "*Trata-se de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes, prejudicando a busca da Administração pela melhor relação benefício-custo*."

Ante tais considerações, é de se ter que as razões recursais não apresentaram dados ou argumentos capazes de afastar a necessidade da realização de pesquisas para

elaboração do orçamento estimado, buscando parâmetros de preços junto a fornecedores, como, também, mediante consulta a contratações similares no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de outros elementos de consulta à disposição (sistemas de divulgação de preços, revistas especializadas, portais de fornecedores na web etc.), conforme o objeto licitado.

Ante todo, preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição, conforme estabelecido por este Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 10/2023, tendo em vista que, apesar do marco entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório da **Auditoria**, elaborado em 22.06.2012, e a decisão recorrível (peça 22), prolatada em 25.07.2018, a decisão do presente processo tem natureza meramente declaratório, destituída de conteúdo punitivo e ressarcitório.

Ainda em preliminar, considero satisfeitos os requisitos para o processamento da remessa necessária, nos termos dos artigos 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO**, ademais, dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 29) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (peças 32 a 35).

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, por não trazerem elementos de fato e de Direito capazes de modificar a decisão contida no v. Acórdão à peça 22, notadamente, ante as razões acima expostas, motivo pelo qual deverá ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Deixo de opinar sobre a aceitação dos efeitos financeiros do contrato, uma vez que a análise efetuada no presente TC guarda natureza eminentemente formal, envolvendo unicamente o exame das disposições de lei incidentes, não adentrando na apreciação das repercussões de irregularidades constatadas e a existência de eventuais prejuízos ao erário, o que representa objeto próprio das análises de acompanhamento da execução contratual.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-9/2023

Processo	-	TC/002314/2011
Embargante	-	Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. – Eireli
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Pregão 148/2010 – Contrato 20/2011 – Fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito

40ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CET. Fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes pela ausência de referência de preços e quantidades de contratos anteriores e por não justificados os valores unitários da planilha de orçamento. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, por reconhecer que inexiste omissão quanto à ausência de culpa da contratada ou à falta de prejuízo decorrente da pesquisa de preço, mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão para ciência dos interessados, seguindo os autos, após, para designação de Relator, com o fim de processar os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 15/03/2023 15:10:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:34:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 2314/2011**
Origem: Companhia de Engenharia de Tráfego
Interessados: Casa Verre Indústria e Comércio Ltda

Objeto: Fornecimento de Elementos Acessórios de Fixação de Placas de Sinalização de Trânsito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requisitos de admissibilidade preenchidos. **CONHECIMENTO.** Erro material, omissão, obscuridade ou contradição não constatados. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Colenda Câmara,

Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos pela empresa Casa Verre Indústria e Comércio Eireli, em face da r. Decisão, prolatada na 328ª. Sessão Ordinária da Segunda Câmara, pela qual foi julgado, por maioria, irregular o Pregão nº 148/2010 e o Contrato n.º 020/2011, celebrado entre a empresa embargante e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, tendo por objeto o fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito.

A empresa Casa Verre Indústria e Comércio Eireli. alegou, em síntese, haver omissão na decisão proferida, como segue: (i) ausência de culpa da embargante, pois a inobservância das regras inerentes ao procedimento licitatório deve ser imputada ao ente público, não cabendo à contratada fiscalizar o efetivo cumprimento destas; (ii) quanto à falta de prova do prejuízo, uma vez que o "órgão acusador" não apresentou pesquisa de preços para provar que os preços praticados pela embargante em referida licitação estariam acima do mercado e a única diferença apurada foi de apenas R$2.000,00, frente

a uma licitação de mais de R$520.000.00, o que aponta uma discrepância totalmente insignificante e quanto ao alcance da decretação de irregularidade do contrato, bem como ausência (iii) de clareza quanto a determinação de punição e sua consequência.

Anteriormente foi interposto Recurso Ordinário pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32) e pela CET (Peça 32), mas, em razão da oposição de embargos de declaração interromper os prazos para a interposição de outro recurso, mesmo quando indeferidos ou não conhecidos, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração devem ser examinados e julgados antes dos recursos ordinários.

Ato contínuo, foram remetidos os autos para análise da Subsecretaria de Controle Externo, que emitiu parecer englobando as razões dos Recursos Ordinários e concluindo que os esclarecimentos e alegações apresentados não alteraram a conclusão pela irregularidade da licitação e do respectivo contrato.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade consubstanciados no art. 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Quanto ao mérito, o setor Jurídico concluiu por não assistir razão à empresa Embargante, posto que ausentes qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Decisão embargada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida e considerou que as questões levantadas se referem ao mérito a ser apreciado pelo Egrégio Colegiado, no âmbito recursal, dada a devolutividade dos pleitos, motivo pelo qual requereu o acolhimento dos Aclaratórios no que se refere à inexistência de prejuízo ao Erário, caso esta Corte entenda por atribuir-lhe efeitos infringentes, além de reiterar e ratificar os termos do recurso anteriormente interposto.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento do recurso, por entender que r. Decisão embargada já contém em si todas as razões e fundamentos que determinaram a decisão, não havendo, destarte, omissão a ser suprida.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, entendo que inexiste omissão quanto à ausência de culpa da contratada, tampouco sobre a falta de prejuízo decorrente da pesquisa de preço.

Como delineado em meu voto por ocasião do julgamento original, o não acolhimento do Pregão n.º 148/2010 se deu devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância a legislação correlata, o que acabou por repercutir no Contrato n.º 020/2011, haja vista que a pesquisa de preço não é mera etapa formal do procedimento competitivo, possuindo importância relevante para avaliação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços praticados.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Portanto, resta claro que a problemática em voga diz respeito ao planejamento do procedimento licitatório, cuja responsabilidade é da Administração Pública, não havendo que se falar em responsabilidade da Contratada.

Nesse sentido, importante trazer a manifestação da área jurídica no que diz respeito à ausência de culpa, vejamos: *"trata-se de alegação cuja ausência de tratamento na decisão não merece guarida, uma vez que a submissão dos participantes as regras do procedimento licitatório é imperativa no ordenamento jurídico pátrio*."

Por fim, não há que se falar ainda em punição e suas consequências, visto que o objeto do presente TC refere-se a análise formal de Pregão e Contrato, não havendo a aplicação de qualquer sanção.

Como visto, não foram apresentadas evidências de qualquer contradição, obscuridade ou omissão que ensejassem uma revisão da r. decisão, demonstrando que a inconformidade da Embargante refere-se ao mérito do julgado – conforme inclusive registrado por PFM - que pretende ver reformado, o que, no entanto, não é cabível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

INTIMEM-SE os interessados com cópias do presente voto e da Decisão resultante.

Após, sigam os autos para designação de Relator para processamento dos Recursos Ordinários interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e CET.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/03/2023 19:24:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.314/2011

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito. Ausência de referência de preços e quantidades de contratos anteriores. Não justificados os valores unitários da planilha de orçamento. Acessoriedade. Pregão NÃO ACOLHIDO. Contrato IRREGULAR. Votação por maioria.

TC citado 1.696/2012.

328ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 327ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, não acolher o Pregão 148/2010, devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância ao então preceituado no artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/2003, com as alterações do Decreto 56.818/2016, bem como julgar irregular o Contrato 020/2011.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, que acolheu o procedimento licitatório e julgou regular o ajuste, assim como exarou determinação à Origem.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão 148/10 e do Contrato 020/11, dele decorrente, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., para o fornecimento de elementos e acessórios de fixação de placas de sinalização de trânsito, para atender às necessidades da Empresa, no valor de R$526.900,00 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

Inicio por informar que a primeira pesquisa de mercado constante dos autos foi formulada para 12 (doze) meses e aquisição de 30.402 elementos de fixação, sendo que quatro, de nove empresas consultadas, a ela responderam, alcançando-se o orçamento estimado em setembro de 2010 de R$764.919,55 (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Posteriormente, por deliberação interna, os quantitativos foram alterados e a duração do prazo do Contrato modificada para 6 (seis) meses, com entregas parceladas e a partir daí considerando-se a data-base de fevereiro de 2011 e revista a pesquisa, obteve-se orçamento estimado em R$572.076,11 (quinhentos e setenta e dois mil, setenta e seis reais e onze centavos).

Diante desse cenário, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares:

I) O Pregão: porque não houve análise ou referência aos preços praticados em Contratos anteriores para o mesmo objeto que servissem de parâmetro para a pesquisa, e os preços unitários da Planilha de Orçamento não estão justificados e não são adequados para refletir os de mercado, em afronta ao artigo 4º, *"caput"*[1] e § 2º[2], ambos do Decreto 44.279/03.

[1] **Art. 4º.** A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes à mão de obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[2] **Art. 4º.** (...). **§ 2º.** A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Nesse sentido sugeriu que se recomende que nas próximas Licitações a Companhia junte documentação referente aos números utilizados para calcular e justificar a estimativa de quantidades. Em acréscimo, ressaltou que os Despachos de Autorização e de Homologação e Adjudicação foram assinados pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Contratante, com base no item 2.3 do Ato do Presidente 022/10, porém, sem que seu nome constasse desse Diploma, infringência que considerou como ressalva.

II) O Contrato: por derivar de Pregão irregular. Reiterou, no mais, como no caso do Pregão, a ausência do nome do Diretor Administrativo e Financeiro no Ato do Presidente 022/10.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com os argumentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, porém, em relação ao Contrato, entendeu que ele poderia ser julgado formalmente regular, ponderando, no entanto, que o julgamento pela irregularidade da Licitação pode ensejar a sua irregularidade reflexa.

Diante desses apontamentos, o Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pela oitiva da Companhia, o que foi por mim deferido.

Em assim sendo, a Companhia de Engenharia de Tráfego esclareceu o quanto segue:

a) No que toca à pesquisa de preços: na primeira delas, quatro empresas estimaram seus preços e, na segunda, realizada porque houve a redução da quantidade de produto e do prazo contratual, as mesmas foram consultadas, sendo que apenas três forneceram os valores já revisados. Quanto a estes, alguns itens foram majorados, porém, 74% deles sofreram redução, tendo havido decréscimo no valor do orçamento na ordem de 25%. Realizado o Pregão, sete empresas dele participaram e duas ofertaram lances, sendo que o preço obtido ficou em torno de 7% inferior ao orçamento estimado, comprovando que ele se encontrava alinhado ao mercado;

b) No âmbito da competência, o seu Estatuto Social permite ao Diretor Presidente a presença de delegação à Diretoria Administrativa e Financeira para autorizar a realização de Certames Licitatórios e para firmar Contratos, configurando essa questão matéria "interna corporis";

c) Para as novas contratações os expedientes conterão o "demonstrativo das quantidades médias realizadas nos exercícios anteriores", na forma do sugerido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Ainda na fase da instrução processual, determinei que o Diretor Presidente da Companhia fosse oficiado e os ordenadores das despesas intimados a se defenderem.

Na sequência, Marcelo Cardinale Branco argumentou que o Pregão obedeceu todas as normas legais, que a pesquisa se pautou em quantidades estimadas em aquisições anteriores e que a Licitação foi realizada porque se trata de material imprescindível à orientação e à segurança do trânsito. Destacou, também, que o preço global contratado foi 8% inferior ao da pesquisa e reiterou sua manifestação inserta nos TCs 1.170/2012 e 2.313/2012 quanto ao Despacho de Autorização.

Valter Luiz Vendramin, Diretor de Sinalização da Companhia, à época, foi apontado como responsável no âmbito do Contrato, e asseverou que este teve sua irregularidade apontada em decorrência do constatado no Pregão. Acrescentou que outra Diretoria era a responsável pelos trâmites do Pregão, cabendo-lhe somente acatar os pareceres elaborados pelos seus técnicos, que detinham fé pública.

Luiz Alberto dos Reis aduziu que houve redução da quantidade estimada de peças porque a Companhia estudava inserir nova sistemática para a sua aquisição, por meio do Registro de Preços, o que foi adotado. Com isso, visava-se à celeridade no atendimento às demandas e a evitar o acúmulo de estoque de peças obsoletas. Defendeu a necessidade desta Licitação, que se encerrou antes da de Registro de Preços ter início, para evitar colapso em serviço essencial à segurança do trânsito. Relembrou que o valor contratado, com aspecto global e não por itens, foi 8% menor em relação ao apurado na pesquisa de preços. De outro lado, juntou parecer AJU 107/12 para esclarecer a repartição interna de competências da Companhia.

Por fim, Casa Verre Indústria e Comércio Ltda. sustentou que irregularidades, se existentes, são anteriores à formalização do Contrato e dizem respeito somente à Companhia. Argumentou que preencheu os requisitos impostos pela Administração tendo apresentado o menor preço global que, ademais, mostrava-se 8% menor do que a pesquisa de preços realizada. Esclareceu que o julgamento da Licitação não foi questionado por qualquer dos Licitantes e que a pesquisa e os preços foram aprovados pelos Órgãos internos competentes. Asseverou que cumpriu integralmente o Contrato. Atacou o argumento dos Órgãos Técnicos desta Corte de que a Companhia não trouxe os preços praticados em Contratos anteriores aduzindo que "o mercado de sinalização muda frequentemente, as normas e padrões técnicos raramente são os mesmos, as exigências e materiais se alteram e dificilmente existe um contrato com objeto idêntico para a aquisição de bens padronizados, possível de ser utilizado como método de comparação".

Calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, defendeu a regularidade do Despacho de Autorização ter sido assinado por apenas um Diretor. Requereu fosse eximida de responsabilidade eis que as irregularidades, como já salientado, se dirigiam apenas à Companhia ou, subsidiariamente, se alguma apenação for a ela imposta, que seja apenas a relativa à recomendação sugerida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, anteriormente explicitada.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu dos argumentos apresentados pela Companhia, pelos Ordenadores das Despesas e pela Contratada e ratificou seu posicionamento pela irregularidade dos Ajustes, sendo seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Não obstante, o Assessor Subchefe de Controle Externo, em primeira manifestação, discordara apenas no tocante à delegação de competência, por entendê-la regular e de suma importância para tornar viáveis as finalidades institucionais da Companhia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou as razões da Companhia de Engenharia de Tráfego, alinhando serem formais as falhas apontadas, de modo que poderiam ser relevadas ou, ao menos, aceitos os efeitos jurídicos decorrentes, já que não há notícias de que os preços praticados foram superiores aos de mercado, inexistindo prejuízo ao Erário ou, culpa, dolo ou má-fé dos agentes. Requereu acolhimento do Pregão e do Contrato.

A Secretaria Geral concordou com o Assessor Jurídico Chefe e, igualmente, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato, este em decorrência do princípio da acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

A matéria de fundo que merece enfrentamento nesta oportunidade diz respeito à forma como foi realizada a pesquisa de preços pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET na fase do Pregão. Entende a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que a ausência de referência dos preços de Contratos anteriores para o mesmo objeto maculou a que ora se analisa.

O Órgão Técnico considerou também não justificados os valores unitários da Planilha de Orçamento neste Pregão e não adequados para refletir os de mercado, entendendo se deva recomendar que a Contratante passe a juntar nas Licitações documentação referente aos números utilizados para justificar a estimativa de quantidades.

Primeiramente, considero aceitáveis as explicações apresentadas por Luiz Alberto dos Reis, na qualidade de Diretor Administrativo da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, de que os quantitativos e a duração do Contrato foram alterados porque estava sendo implantada uma nova forma de contratação de sinalização horizontal e vertical, exceto semafórica, na forma de Registro de Preços. Porém, como a aquisição desses materiais era imprescindível para evitar colapso no serviço relacionado à segurança no trânsito, a Companhia optou por adquiri-los na forma de Pregão – em quantidade e em tempo de vigência reduzidos -, motivo que ensejou a contratação pelo menor preço global e não por item.

Desse modo, foram realizadas duas pesquisas de preços: uma em setembro de 2010, com o prazo Contratual de 12 (doze) meses para a compra de 30.402 elementos de fixação, e outra em fevereiro de 2011, com vigência de 6 (seis) meses e quantitativo 39,9% menor, porque, consoante entendimento da nova Diretoria, os relativos à manutenção seriam inseridos em outra modalidade.

Em ambos os casos, às fls. 10/10v. e 23/23v., a Companhia justificou a aquisição dos materiais que seriam importantes para:

1) suprir a demanda de novos projetos de sinalização, de programas de melhoria e disponibilizar as equipes de manutenção/implantação de sinalização vertical, em tempo e quantidade suficiente;

2) proporcionar as atividades operacionais de trânsito e melhorar a fluidez e a mobilidade dos usuários com segurança e qualidade;

3) orientar, educar, regular e advertir os usuários em vias públicas, bem como propiciar a comunicação visual evitando acidentes.

De outro lado, os mesmos documentos trazem a informação de que os quantitativos foram estimados com base no demonstrativo de consumo dos últimos dois anos, em que pese, como asseverou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não terem sido juntados ao processo as referências às compras anteriores.

Mais. Diversas empresas foram consultadas em ambas as pesquisas, sendo que quatro e três a ela responderam respectivamente.

Considero, então, que a pesquisa foi validamente realizada e os quantitativos estão justificados. Entendo, entretanto, como o Órgão Técnico, que faltaram as referências aos Contratos anteriores, o que merecerá recomendação.

De outro lado, tenho como igualmente razoáveis os argumentos desenvolvidos nos autos, esclarecendo que o Pregão se processou pelo menor preço global e não por itens e que, apesar de alguns materiais apresentarem majoração, se comparados com a pesquisa para 12 (doze) meses, o preço da adjudicação à vencedora do Certame foi de R$526.900,00 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos reais), representando uma economia de 8% em comparação ao orçado de R$572.076,11 (quinhentos e setenta e dois mil, setenta e seis reais e onze centavos).

Além disso, parece-me claro que a compra de maior quantidade de materiais ensejaria preços mais baratos, então, o contrário, isto é, a redução do número inicial de peças pode ter levado a alguma majoração individual, porém, como demonstrado, houve uma economia de 8% no valor total da compra.

Em outra seara, no que concerne aos Despachos de Autorização, de Homologação e de Adjudicação e o Contrato terem sido assinados pelo Diretor Administrativo e Financeiro, concluo que houve o devido cumprimento do item 2.3 do Ato do Presidente 022/10, não vislumbrando impropriedade na ausência de apontamentos em nome de Luiz Alberto dos Reis no seu corpo. Isso porque referido Ato cuidou da delegação de competências e de atribuição de responsabilidades, sendo certo que esta última, por óbvio, mudaria de atores no passar do tempo, em decorrência da alteração da lotação respectiva dos cargos.

Nesse âmbito, consta do TC 1.696/2012, a edição pela Companhia de Engenharia de Tráfego, do Ato do Presidente 047/11, emitido em 25 de outubro de 2011 que, ao revogar o de 022/10, tratou de não mais fixar os nomes dos servidores ocupantes dos cargos especificados, exatamente para evitar qualquer descompasso.

Diante de todo o exposto, acolho o Pregão 148/10 e julgo regular o Contrato 020/11 no valor de R$526.900,00 (quinhentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

Determino que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em Licitações futuras instrua os processos correspondentes com:

a) Pesquisa dos preços fixados nos Contratos anteriores para que sirvam como parâmetro para as posteriores;

b) Documentação relativa aos números utilizados para calcular e justificar a estimativa de quantidades.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na linha das manifestações das áreas técnicas desta E. Corte de Contas, que adoto como razão de decidir, VOTO pelo não acolhimento do Pregão 148/2010, notadamente devido às discrepâncias de preços anotadas na pesquisa de preço, em inobservância ao então preceituado no artigo 4º do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações do Decreto 56.818, de 17 de fevereiro de 2016.

No que tange ao Contrato, em que pese meu entendimento de que a acessoriedade por si só não é suficiente para macular o acordo, verifico que a pesquisa de preço não é mera etapa formal do procedimento competitivo, possuindo importância relevante para avaliação da razoabilidade e proporcionalidade dos preços praticados, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear todas as contratações da Administração.

Vale destacar que a ampla pesquisa de preço não pretende necessariamente abranger todos os fornecedores do mercado, mas erigir

um referencial que reflita o preço praticado no mercado e que possam ser efetivamente praticado no âmbito da administração. Outro aspecto a ser destacado é de que a pesquisa deve considerar as condições e quantitativos previstos para a licitação, a fim de refletir o ganho de escala a ser obtido na futura contratação.

Por fim, quanto à questão da competência para a abertura da licitação e da contratação, compartilho do entendimento revelado no parecer do então Assessor Subchefe de Controle Externo de que a delegação de competência na forma defendida pela Origem – sua gestão é regida, precipuamente, por regras de direito privado, em especial pelas normas contidas na Lei Federal 6.404/76 – "é não apenas regular, como de suma importância para tornar viáveis suas finalidades institucionais".

Nesse raciocínio esta deve ser aferida seja sob o ângulo de quem eventualmente tomou determinada decisão embora estivesse desprovido de competência, como também sob o ângulo de quem deveria tê-la tomado e assim não procedeu. (327ª S.O. da Segunda Câmara)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Domingos Dissei

Acompanho a corrente do ilustre Conselheiro Maurício Faria pelo NÃO ACOLHIMENTO do Pregão 148/2010 e, por via acessória, do Contrato 020/2011 celebrado entre Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos e Especializado deste Tribunal, cujas razões adoto como causa de decidir.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por maioria de votos, são julgados irregulares o Pregão 148/2010 e o Contrato 20/2011, nos termos do voto do Conselheiro Maurício Faria.